



Acórdão nº
Processo nº 0097750-16.2015.8.14.0000
Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca de Belém
Recurso: Agravo Interno no Agravo de Instrumento
Agravante: Heliana Keyla do Nascimento Marques de Oliveira
Advogados: Kenia Soares da Costa e outro
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Não constituído
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXAME DO CASO CONCRETO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por fim propiciar acesso à Justiça das pessoas que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
2. Esse benefício se dá por simples declaração da parte, na forma da Lei 1.060/1950, mas poderá ser imposto ao suplicante o ônus de provar sua insuficiência de recursos, consoante a previsão constante do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988.
3. A Súmula nº 06 deste TJ (Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria) não possui caráter vinculante e deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos.
4. No caso concreto, não existe nos autos prova apta a embasar o deferimento da AJG, estando presentes, ademais, circunstâncias impeditivas da concessão do benefício.
5. Precedentes do STJ.
6. Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2016.

Câmara Julgadora: Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Des. Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Dra. Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator



RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 56/70) interposto por HELIANA KEYLA DO NASCIMENTO MARQUES DE OLIVEIRA, em face da decisão monocrática de minha lavra (fls. 51/53) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento oposto em relação ao pleito de gratuidade, cuja ementa é a seguinte, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXAME DO CASO CONCRETO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por fim propiciar acesso à Justiça das pessoas que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 2. Esse benefício se dá por simples declaração da parte, na forma da Lei 1.060/1950, mas poderá ser imposto ao suplicante o ônus de provar sua insuficiência de recursos, consoante a previsão constante do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. 3. A Súmula n.º 06 deste TJ (Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as



custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria) não possui caráter vinculante e deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. 4. No caso concreto, não existe nos autos prova apta a embasar o deferimento da AJG, estando presentes, ademais, circunstâncias impeditivas da concessão do benefício. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Em suas razões (fls. 57/70), a agravante aduz que a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento viola o princípio do acesso à justiça e que a concessão da tutela antecipada se faz necessária, pois estão presentes o *fumus boni iuris* assim como o *periculum in mora*. Assevera que ao pagar as custas iniciais do processo, esse fato comprometeria sua renda e sustento de sua família.

Alega que está sendo assistido por advogada contratada da associação sem fins lucrativos-ASDECON, e que apresentou atestado de insuficiência de renda e estatuto da associação sem fins lucrativos.

Argumenta que não há parâmetros que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser este negado.

Aduz que a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá ônus de provar que o autor não preenche os requisitos da lei para obtenção do benefício.

Cita precedentes que reputa favoráveis à sua tese.

Defende a necessidade de reforma da decisão, com o conseqüente provimento recurso, no sentido de ser deferida a gratuidade de justiça.

É o Relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC.

Pela análise das razões do agravo interno, depreende-se que o agravante não apresenta nenhum argumento novo que possibilite a modificação do decisum, na verdade tão somente reitera alegações semelhantes às apresentadas no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada.

Todavia, registro, novamente, que os fundamentos expostos no agravo de instrumento não poderiam prosperar, pois, como deixei assentado naquela decisão, o art. 5º da Lei 1.060/50 não deixa dúvida de que o deferimento da assistência judiciária gratuita pode não se dar de forma imediata, podendo o juiz, após análise das provas constantes dos autos, conceder o benefício ou não.

Reitero que, na hipótese dos autos, a agravante não produziu prova de sua necessidade, ademais meras alegações de que o merece não se mostram suficientes para a concessão do benefício pleiteado, conforme



anteriormente dito, razão por que deve prevalecer o indeferimento ora atacado.

No sentido do que restou explanado acima e com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, mantenho o meu entendimento firmado na decisão monocrática.

Diante do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão guerreada, nos termos da fundamentação lançada. É o meu voto.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator